



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Terça-feira • 28 de Abril de 2020 • Ano X • Nº 742

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- Ata de Julgamento Processo Tomada de Preço Nº 01/2020.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Atas



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

### ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2020, às 14:00h a Comissão de licitação, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itanagra, Estado da Bahia, com a finalidade de proceder o julgamento da habilitação no processo tomada de preço nº 01/2020, a sessão foi iniciada, de posse de toda a documentação que compõe a TP 01/2020, passou-se a análise e julgamento, na forma seguinte: Impugnante, **M26, solicita a inabilitação** das Empresas: **a) VIRTUS**, "por não apresentar procuração de praticas sem firma reconhecida..." ferindo o item 4.2 do edital; argui, também: "declaração de aceitação do edital sem firma reconhecida" conforme item 4.3, e "por apresentar atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado" **b) CBR** "por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida", ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6 "por não apresentar a sujeição as condições do edital sem firma reconhecida," e "por apresentar atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado" e a "certidão da JUCEB vencida" **c) IRMÃOS LEAL**, "pelos mesmos itens subscritos anteriormente", ou seja pelos motivos opostos à Empresa CBR. **d) IMPACTUS**, "por não apresentar atestado de visita técnica" **conforme item 5.3, alínea I, como também** "por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida e por não apresentar declaração de sujeição das condições do edital, e por apresentar atestados incompatíveis". Instadas a manifestarem-se sobre a impugnação oposta pela Empresa M2L, fez uso da palavra a Empresa IRMÃO LEAL, aludindo, em síntese, que *apresentou os documentos originais para comprovação das assinatura de reconhecimento de firma, enviado por e-mail, endereçado à Comissão de Licitação, em razão dos cartórios estarem fechados, afirma que a comissão respondeu que poderia apresentar os documentos originais para comprovação da veracidade dos documentos após credenciamento dos respectivos representantes e que os licitantes deverão entregar ao presidente da comissão a declaração de sujeição, e o item 4.2 não registra que é necessário o reconhecimento de firma.* Posta a Impugnação da Empresa M2L, na forma acima, e, após manifestação de quem teve interesse, passa-se à análise e julgamento das referidas impugnações: **ANALISE DA HABILITAÇÃO DA VIRTUS.** As impugnações relativas a apresentação, pela VIRTUS, de procuração e declaração de aceite do edital sem firma reconhecidas (itens 4.2 e 4.3) não merecem prosperar, uma vez que tal matéria retroage à fase de credenciamento, logo, operou-se preclusão lógica e temporal, vez que todos os representantes foram credenciados, sem qualquer oposição dos participantes. Quanto ao atestado técnico profissional insuficiente, mesmo a impugnação sendo genérica, assiste razão ao impugnantes, uma vez que a VIRTUS não apresenta atestado de Capacidade técnica profissional compatível com as exigência do edital( 5.5.1) nos serviços ali relacionados(4.3.3 E 4.4.3). Continuando a análise da documentação de habilitação da VIRTUS observa-se que a mesma não apresentou atestada de capacidade técnica operacional compatível com as exigências do item 5.5.2, (4.3.3, 4.4.3, 5.1 E 5.2) assim como a visita técnica efetuada não logra atender os termos do item 5.3, (i/h), posto ter sido realizada por não técnico. Assim, resta INABILITADA a empresa virtus construções e transporte ltda. **ANALISE DA HABILITAÇÃO DA CBR.** Primeiro, a arguição de impugnação: "por apresentar declaração de inclusão dos profissionais sem firma reconhecida", ferindo o item 5.5.5 do edital, subitem 18.5.6". Merece transcrição o item, apontado como violado: "18.5.6 Relação de Equipe Técnica proposta para execução dos serviços assinadas pela Licitante, acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, subscrita e com firma reconhecida. A Equipe Técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil ou arquiteto." Na documentação de habilitação da Empresa CBR Empreendimentos EIRELI, de propriedade do Sr. Reinaldo de Castro Estrela, engenheiro civil, consta que o mesmo é seu Administrador( fls.05/06 ), ao mesmo tempo que às fls. 032 e 033 dão conta de que o mesmo é responsável técnico- engenheiro civil- da Empresa CBR, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Assim, a Empresa apresentou a relação da equipe técnica para a execução do serviço, e tal indicação não requer firma reconhecida, O item do edital - 18.5.6- , tem seu fundamento no artigo 30 da Lei de Licitações: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: *Sº As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*"



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Ocorre que, o segundo período da oração estabelece que a indicação deve ser acompanhada da declaração de cada profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica, e esta só tem sentido quando o indicado não é o próprio engenheiro responsável técnico pela Empresa, cujo nome já está incluído, conforme registros de responsabilidade técnica assentado no CREA e incluso nos autos. Diferente é quando se indica um terceiro- técnico- , o mesmo deve anuir, e para segurança jurídica do compromisso declarado, a Administração estabeleceu o reconhecimento de firma. Razão pela qual , nesse aspecto, improcede a impugnação, uma vez que a Empresa apresentou a indicação de seu quadro técnico proposta para execução da obra, não fazendo sentido a mesma pessoa que indica ter de apresentar declaração , com firma reconhecida que aceita a própria indicação. Quanto a *apresentar a sujeição as condições do edital sem firma reconhecida*, é matéria atinente ao seguimento do credenciamento, estando sua disciplina inserta no item 4 ( 4-credenciamento), ficando, pois, fora dos requisitos de habilitação, estes ,elencados no edital no item 5 e seus subitens. Motivo pela qual, nesse ponto, improcede a impugnação. Seguindo , a Empresa MZL, solicita, ainda, impugnação da CBR salientando, genericamente, que a mesma apresenta atestado de capacidade técnica profissional inferior ao solicitado. Razão não assiste à impugnação, todos os atestados expedidos pela CBR, primeiro, são emitidos em nome do profissional Engenheiro Reinaldo de Castro Estrela, e tem como contratado a Empresa CBR, logo os mesmos, devidamente registrados no CREA, cumpre a dupla função de atestados técnicos profissionais e operacionais, cumprindo todos os requisitos solicitados, conforme se infere das CATs com registro de atestados: 36327/2019, 35094/2019,17916/2019, fls. 032 A 052 dos documentos de habilitação- numeração do licitante- . Assim, improcede a impugnação última referida. Por fim, aponta que a certidão da JUCEB trazida pela CBR esta vencida. A impugnação não pode se sustentar em razão de certidão simplificada da juceb não ter sido exigida aos licitantes para efeito de habilitação. Assim, improcede as impugnações levantadas pela Empresa MZL em face da CBR. **ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA IRMÃO LEAL:** A mZL indica que impugna a documentação da Irmão Leal pelos motivos que o fez frente à cbr. Quanto a delaração de inclusão de profissional sem firma reconhecida. Improcede a alegação, pelo mesma razão da descrita para a Empresa cbr, e também pelo fato do documento de fls.116-inclusão de profissional, esta com firma reconhecida. Em relação o documento de sujeição às condições do edital, sem firma reconhecida, e a apresentação da certidão da JUCEB, também improcedem as impugnações, na forma da análise e decisão nos mesmos parâmetros da dada acima para impugnação da cbr. Quanto aos atestados técnicos inferior ao solicitado no Edital, no que pese genérico, temos que a empresa irmão leal cumpriu os requisitos de atestação profissional e operacional, como se derprende das cat de nºs 5469/207,3270/208 02734, logo não merece prosperar, nos pontos analisados a impugnação oposta. Registra-se, ainda, que a Empresa Armatec construções impugna a documentação da irmão leal, indicando que o calculo referente ao indice de liquidez geral, ou seja, o valor informado no ativo cirulante do índice da planilha é diferente do valo informado no balanço patrimonial. Após análise verificou-se que mesmo em face do erro detectado não a abalo da capacidade econômico financeiro da Empresa, e os índices não ficam abaixo de 1 . **ANALISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPACTUS.** Em relação a declaração de inclusão de profissionais sem firma reconhecida, vê-se que o profissional indicado Franklin Guimaraes Souza, conforme certidão de registro de quitação de pessoa jurídica, é responsável técnico da Empresa, devidamente registrado no CREA, logo sua indicação prescindiu de anuência com firma reconhecida, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, no que diz respeito a declaração de sujeição das condições do edital, este não é requisito habilitatório, ficando prejudicada sua análise. Relativamente a atestação, deve a impugnação prevalecer, uma vez que a impugnada não apresenta atestado técnico profissional que cumpra a exigência do item 5.5.1, no quadro de itens relevantes(5.1) assim como não apresenta atestado técnico operacional, como também não observa o item 5.3, (i) do edital, realização de visita técnica, por estas razões fica inabilitada a Empresa Impactus. **ANALISE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS IMPACTU, VIRTUS, MZL, AMRMATEC** a Empresa cbr solicita impugnação das Empresas MZL, Amratec, virtus e Ympactus, em razão das mesmas não apresentarem aptidão técnica operacional dos itens relevantes solicitados no item 5.5.2. Quanto às Empresas Virtus e Ympactus, a documentação das mesmas foram analisadas conforme acima já exposto, fundamentos pelos quais dá-se procedência à Empugnações opostas pela Empresa cbr, inabilitano-as. Em relação a MZL, verifica-se que o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

impugnante tem razão, a mesma não tem aptidão técnica profissional, nem operacional, uma vez que, não apresenta atestado de capacidade técnica operacional, deixando de cumprir o requisito substancial do Edital, em seu item 5.5.2, além de os atestados técnicos profissionais não trazerem compatibilidade com o item 5.1 dos itens de relevância. Na mesma linha segue a avaliação da Armatek, se constata que a mesma não apresenta aptidão técnica profissional nem operacional, uma vez que não apresenta atestado de capacidade técnica operacional, e os atestados de capacidade técnica profissional mostram-se incompatíveis com as exigências do edital, posto que não contempla os itens 4.3.3 e 4.4.3 dos itens relevantes indicados no edital 5.5.1, além de não cumprir o requisito de vista técnica, assim, restam inabilitadas as Empresas M2L e Armatek. Analisado os documentos de habilitação da Empresa Jauá Construções, a mesma cumpre os requisitos editalícios. Por todos os motivos e fundamentos acima expostos ficam inabilitada na TPO1/2020 as Empresas VIRTUS EMPREENDIMENTOS, ARMATEK CONSTRUÇÕES, M2L ENGENHARIA E YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, ficando habilitadas as Empresas JAU CONSTRUÇÕES EIRELI, CBR EMPREENDIMENTOS EIRELI E CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA. Itanagra, 27 de abril de 2020. Por fim a comissão informa que face aos graves indícios de conluio, com o fim de fraturar o procedimento licitatório, envolvendo as Empresas M2L e ARMATEK, remeta-se cópia das impugnações atravessadas pelas mesmas ao Procurador Geral do Município, Declara aberto o prazo para oposição de recursos. ,

Comissão de Licitação  
Weslianne Verena S. Xavier  
Valmir Oliveira Santos  
Valdeci Ferreira